SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000395-33.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**Requerente: **Alan Edson Fermiano de Aguiar Gaban e outro**

Requerido: Janaína Scarpari

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ALAN EDSON FERMIANO DE AGUIAR GABAN e JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA movem ação indenizatória em face de JANAÍNA SCARPARI. Alegam, em essência, que são vizinhos da requerida com quem mantinham relações cordiais quando, no dia 08 de agosto de 2015, em decorrência de desinteligência, foram agredidos verbalmente pela ré, que lhes dirigiu impropérios. Sustentam que a conduta da requerida ocasionou-lhes danos morais, requerendo a condenação no pagamento de indenização por danos morais, estimada em trinta salários mínimos.

Citada, a requerida ofereceu resposta às fls. 17/29 contrapondo os argumentos lançados na inicial.

Houve réplica (fls. 84/85).

Infrutífera a tentativa de conciliar as partes (fls. 90).

É o relatório. DECIDO.

Indefere-se AJG à requerida, pois não atendeu à determinação de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família (fls. 81, item 2).

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova documental colacionada é suficiente para a solução do litígio, mostrando-se despicienda a produção de outras provas.

A ação é improcedente.

O exame das declarações prestadas pelo próprios autores no Termo Circunstanciado que acompanha a contestação, lavrado em 10 de agosto de 2015 – no qual, aliás, a requerida ostenta a condição de vítima –, demonstra que os requerentes não fazem jus à indenização pretendida.

Alan Edson Fermiano de Aguiar Gaban, ouvido em solo policial, limitou-se a declarar que se estabeleceu desentendimento entre ele e a ré, em decorrência de motivo de somenos importância, o que motivou a elevação de sua pressão arterial. Acrescentou que, posteriormente, a requerida voltou a importuná-lo, mencionando em voz alta que o autor teria ingressado em seu estabelecimento comercial e furtado objetos (fls. 44/45).

José Erivaldo de Oliveira, por sua vez, declarou que entrou em contenda física com a requerida, a qual agrediu, em movimento de defesa, com a utilização de uma chave de rodas. Asseverou que os xingamentos foram recíprocas, admitindo que ofendeu a ré com as seguintes palavras: "para você virar um macaco só lhe falta o rabo" (fls. 53/55).

Verifica-se, portanto, que as partes, em estado de ânimo exaltado, empreenderam insultos e agressões recíprocas, inexistindo, na hipótese, direito a indenização.

No mais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcarão os autores com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA